



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.472 - SP (2015/0153972-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Ordem de *habeas corpus* concedida, para permitir a liberdade provisória ao paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.472 - SP (2015/0153972-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/96.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, para que se julgue prejudicado o recurso.

Na origem, a ação penal está em fase de instrução e julgamento, com nova audiência marcada para o dia 14/10/15, estando o réu preso, afastando a prejudicialidade do recurso, segundo informações prestadas via telefone na data de 17/9/15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.472 - SP (2015/0153972-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 32/36):

"Consta do referido auto que no dia 29 de janeiro de 2015, na Rua Luís Bassinello, 196 - Parque Nossa Senhora das Dores, o suspeito foi preso em flagrante delito pelos guardas civis municipais Jefferson Machado Borges e Tarcísio Alegre, que efetuavam patrulhamento de rotina no local dos fatos.

Neste caso concreto, o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem não havendo qualquer vício que possa macular a prisão do averiguado.

A prisão é medida excepcional, mas está justificada neste caso concreto envolvendo o averiguado Washington Rodrigo de Campos Pedro.

Há prova da materialidade (fls. 16/17) do crime e indícios suficientes de autoria, pressupostos legais para decretação da prisão preventiva.

Primeiramente, de acordo com os autos, não há comprovação da efetiva identidade do autuado. Não há cópia de nenhum documento válido de identidade com foto, apenas menção ao número do RG, o que entendo insuficiente para comprovação da identidade.

E mais. Não consta também qualquer comprovação de domicílio fixo do autuado. Não é possível saber se ele reside ou não no local indicado.

Não há, ainda, qualquer comprovação de trabalho lícito por parte do autuado.

Como se não bastasse, o tráfico ilícito de entorpecentes, supostamente praticado pelo averiguado Washington Rodrigues de Campos Pedro, é crime gravíssimo, equiparado a hediondo e inafiançável. Assim determina o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal: 'a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem' O crime em tela imputado ao suspeito fomenta outros crimes graves e violentos como roubos, latrocínios e homicídios aqui em Limeira e região, fato público e notório.

No caso em tela tenho que é necessária e justa a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, visando, de alguma forma, minimizar a sensação de impunidade existente na Comarca de Limeira.

Sobre os traficantes de drogas, assim manifestou-se o Papa Francisco, em 25 de julho de 2013, durante visita ao Brasil: 'São tantos mercadores de morte que seguem a lógica do poder e do dinheiro, a todo custo. A chaga do tráfico de drogas que favorece a violência e que semeia a dor e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte exige da inteira sociedade um ato de coragem'. A liberdade de um suposto traficante, classificado como mercador da morte pelo próprio Papa, atenta contra a ordem pública e a soltura prematura do suspeito não merece guarida.

Estou convicto de que, caso o averiguado Washigton Rodrigo de Campos Pedro seja colocado em liberdade, poderá voltar a praticar crimes inclusive da mesma natureza, ser tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal) e, se condenado, existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

(jurisprudência) Em razão de todo o exposto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de Washigton Rodrigo de Campos Pedro em PRISÃO PREVENTIVA, devendo a serventia expedir mandado de prisão para os devidos fins."

No caso, a prisão preventiva foi fixada, além de motivação baseada na gravidade abstrata do delito, sob o fundamento de que não houve a comprovação de domicílio fixo do autuado, fundamento considerado inidôneo, veja-se: HC 59.391/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/06/2008.

Quanto à fundamentação genérica, não se tem no tema, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal acerca da sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus*, para permitir a liberdade provisória ao paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0153972-6

HC 328.472 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001332015 0002104532015260548 1332015 20150000295069 20767750320158260000
2104532015260548

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.